

CAPÍTULO IV
ANO FINANCEIRO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Artigo 30.º
Ano financeiro

O ano financeiro da CMTL, S.A., coincide com o ano civil.

Artigo 31.º
Distribuição de lucros

1. Uma vez aprovados, os lucros líquidos anuais são aplicados do seguinte modo:
 - a) Um mínimo de 25% para o estabelecimento de uma reserva ou para reintegração da mesma;
 - b) O restante para os efeitos decididos pela Assembleia Geral no seguimento de uma proposta do Conselho de Administração.
2. A reserva referida na alínea a) do número anterior só pode ser usada de acordo com as previsões da Nova Lei das Sociedades Comerciais.
3. A CMTL, S.A., pode, de acordo com a lei, pagar dividendos aos seus acionistas.

CAPÍTULO V
DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

Artigo 32.º
Dissolução e liquidação da sociedade

1. A sociedade deve ser dissolvida por deliberação da Assembleia Geral, após autorização do Conselho de Ministros.
2. Os administradores em exercício à data da dissolução desempenham a função de liquidatários, exceto se outro for o modo determinado pela Assembleia Geral ou em caso de haver sido deliberado apresentar uma ação de responsabilidade contra um ou mais administradores.
3. A sociedade deve adotar o procedimento de liquidação previsto na lei.

Artigo 33.º
Extinção

A extinção da sociedade ocorre na data do registo do encerramento da liquidação, em termos a definir por decreto-lei.

DECRETO-LEI N.º 44/2022

de 8 de Junho

REGIME JURÍDICO DOS PARQUES INDUSTRIAIS

O Programa do VIII Governo Constitucional promove a existência de parques industriais, reconhecendo a sua essencialidade na criação e evolução de uma eficaz política de

desenvolvimento industrial, enquanto veículo de captação de investimento nacional e estrangeiro e de criação de emprego.

Impõe-se necessário dotar o setor industrial de adequadas infraestruturas a custos competitivos que possibilitem o seu desenvolvimento de uma forma sustentável e inclusiva, consagrando um quadro normativo que promova a prossecução de tais objetivos e estabelecendo as condições de implementação, funcionamento e gestão dos parques industriais, norteados pelo respeito às regras vigentes nos setores ambientais, urbanísticos e sociais.

O presente regime determina o procedimento administrativo de implementação dos parques industriais, mais regulando os requisitos para a sua execução no que às infraestruturas e funcionamento concerne, bem como a estrutura de gestão respetiva.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma regula a instalação, o funcionamento e a gestão dos parques industriais.

Artigo 2.º
Âmbito territorial de aplicação

O presente diploma aplica-se em todo o território de Timor-Leste.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) “Estabelecimento industrial”, a instalação onde seja exercida qualquer atividade industrial, independentemente da sua dimensão, do número de trabalhadores, do equipamento ou de outros fatores de produção;
- b) “Entidade gestora do parque industrial”, a sociedade comercial legalmente constituída responsável pela coordenação e gestão de um parque industrial, nomeada pelo Conselho de Ministros, nos termos do presente diploma;
- c) “Parque industrial”, a aglomeração de estabelecimentos industriais e infraestruturas de apoio com vista à prossecução de objetivos de desenvolvimento industrial, constituída nos termos do presente diploma.

Artigo 4.º
Princípios gerais

Os atos praticados ao abrigo do presente diploma, bem como da demais legislação aplicável, programas, planos e projetos, são executados de acordo com os seguintes princípios:

- a) Respeito pelas exigências em matéria de conservação e proteção ambiental, preservação e uso sustentável dos recursos naturais;
- b) Respeito pelas exigências em matérias urbanísticas e de planeamento e ordenamento territorial;
- c) Envolvimento dos diferentes grupos sociais e locais nos processos de implementação dos parques industriais;
- d) Garantia da salubridade e higiene dos parques e instalações industriais.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE
INSTALAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL

Artigo 5.º
Fases do Procedimento

O procedimento de autorização de instalação de parque industrial compreende as seguintes fases:

- a) Fase do pedido;
- b) Fase da instrução;
- c) Fase da proposta de decisão;
- d) Fase da decisão.

Artigo 6.º
Fase do pedido

1. O pedido de instalação de parque industrial é dirigido ao Ministério do Turismo, Comércio e Indústria.
2. O requerimento deve incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) Título de propriedade ou posse, ressalvado o disposto no artigo 13.º;
 - b) Localização e dimensão do parque industrial, que deve ser superior a 50 hectares;
 - c) Planta síntese, indicando a divisão dos lotes e sua numeração, finalidades, áreas de implantação e construção e características técnicas da construção;
 - d) Memória descritiva e justificativa;
 - e) Tipos de indústria a instalar;
 - f) Proposta de regulamento do parque industrial, definindo, designadamente, os tipos de indústria a instalar, os requisitos para a instalação, alteração e laboração dos estabelecimentos industriais, as condições de funcionamento e gestão do parque industrial e as modalidades de prestação de serviços aos estabelecimentos industriais;

- g) Identificação da pessoa coletiva proposta para entidade gestora do parque industrial, se distinta da requerente, ou apresentação de declaração de compromisso de constituição de pessoa coletiva de acordo com os requisitos previstos no presente diploma, no prazo de 30 dias após a deliberação do Conselho de Ministros;
- h) Termo de responsabilidade pelos encargos de infraestruturas;
- i) Original do pedido de informação prévia relativo à realização das operações urbanísticas previstas executar com a instalação do parque industrial, emitidas pelo município territorialmente competente e, até à instalação destes, pelos órgãos da Administração Central, nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2022, de 24 de fevereiro, sobre o regime jurídico da edificação e urbanização;
- j) Indicação do nome completo e morada do requerente, para efeitos de comunicação.

Artigo 7.º
Fase da instrução

1. A análise preliminar do pedido e instrução do procedimento de autorização de instalação de parque industrial incumbe à Comissão de Avaliação de Pedidos.
2. A Comissão de Avaliação de Pedidos é composta pelo Diretor-Geral da Indústria, que assume a qualidade de presidente, e um representante de cada um dos seguintes ministérios:
 - a) Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos;
 - b) Ministério do Turismo, Comércio e Indústria;
 - c) Ministério do Plano e Ordenamento;
 - d) Ministério das Obras Públicas;
 - e) Ministério da Administração Estatal.
3. A Comissão de Avaliação de Pedidos é constituída por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas respetivas áreas de governação.
4. A Comissão de Avaliação de Pedidos procede a quaisquer diligências que se considerem convenientes para a instrução do procedimento, podendo, nomeadamente, solicitar, junto do requerente ou de entidades terceiras, todos os elementos que se afigurem necessários à boa instrução e decisão do pedido.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é obrigatória a prévia consulta pelo município territorialmente competente e, até à instalação destes, pelos órgãos da Administração Central, nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2022, de 24 de fevereiro, sobre o regime jurídico da edificação e urbanização.

6. Caso as entidades referidas no número anterior não se pronunciem no prazo de 45 dias após a referida comunicação, presume-se a sua concordância.

Artigo 8.º
Fase da proposta de decisão

1. Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do plano e ordenamento e indústria, por despacho conjunto, a submissão ao Conselho de Ministros de proposta de decisão quanto à instalação de parque industrial, ouvida a Comissão de Avaliação de Pedidos.
2. A proposta de decisão prevista no número anterior é acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) Parecer emitido pela entidade local territorialmente competente referida no n.º 5 do artigo anterior;
 - b) Cópia do plano municipal de ordenamento do território e do plano de uso do solo vigentes no respetivo território regional ou municipal.
3. A proposta de decisão deve atender à relevância da proposta de instalação para o desenvolvimento de infraestruturas sociais e culturais da região, de acordo, designadamente, com o número de população beneficiada com a instalação, o desenvolvimento tecnológico, a formação de recursos humanos, a potencial atração de investimento nacional e internacional e a criação de ligações de circulação rodoviária.

Artigo 9.º
Fase da decisão

1. A instalação de um parque industrial e a designação da entidade gestora do parque industrial depende de resolução do Governo, sob proposta conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas do plano e ordenamento e indústria.
2. Da resolução referida no número anterior faz parte integrante a planta síntese e a proposta de regulamento do parque industrial.
3. Os regulamentos dos parques industriais têm a natureza de regulamentos administrativos.

Artigo 10.º
Plano de implementação do parque industrial

1. No prazo de 90 dias a contar da data da publicação da deliberação do Conselho de Ministros prevista no artigo anterior, a entidade gestora do parque industrial deve apresentar, junto do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, o plano de implementação do parque industrial.
2. Do plano de implementação do parque industrial constam, designadamente:
 - a) Descrição detalhada das fases de implementação que compõem o plano, objetivos e prazos a executar;

- b) Estudo de viabilidade económica e impacto social para a região e o país, com estimativa do custo global do empreendimento e fontes de financiamento previstas;
 - c) Estudo de impacto ambiental, nos termos da Lei de Bases do Ambiente;
 - d) Estudos topográficos determinantes ao reconhecimento da viabilidade da implementação do parque industrial;
 - e) Original da licença de realização das operações urbanísticas previstas executar no âmbito da instalação do parque industrial, emitidas pelo município territorialmente competente e, até à instalação destes, pelos órgãos da Administração Central, nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2022, de 24 de fevereiro, sobre o regime jurídico da edificação e urbanização.
3. A conformidade do plano de implementação com a planta síntese e a legislação aplicável é determinada por meio de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da indústria, do plano e ordenamento e das obras públicas, que fixa o início de vigência do plano.

4. A implementação dos parques industriais obedece aos termos e condições previstos no presente diploma, legislação complementar e regulamento do parque industrial.

Artigo 11.º
Obrigações de reporte

Trimestralmente, a entidade gestora do parque industrial submete aos serviços do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria relatório do plano de implementação aprovado, o qual deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Cumprimento dos objetivos definidos para cada fase do plano de implementação do parque industrial;
- b) Em caso de incumprimento, indicação dos motivos que obstam ao integral e atempado cumprimento e prazo para conclusão da respetiva fase.

CAPÍTULO III
EXECUÇÃO DOS PARQUES INDUSTRIAIS

Secção I
Instalações e infraestruturas industriais

Artigo 12.º
Instalações

1. O prédio do parque industrial inclui a área estimada necessária à ocupação das instalações industriais, bem como às infraestruturas, instalações e serviços adequados ao seu desenvolvimento.
2. As infraestruturas e instalações e os serviços referidos no número anterior são, nomeadamente, os seguintes:
 - a) Rede de circulação rodoviária e pedonal;

- b) Sistema de abastecimento de água, eletricidade e combustíveis;
- c) Sistema de distribuição de água potável destinada ao consumo público;
- d) Sistema de drenagem e tratamento de águas residuais;
- e) Serviços de promoção e desenvolvimento industrial, a coordenar com a Direção-Geral da Indústria do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria;
- f) Serviços de segurança e proteção civil, a coordenar com a Direção-Geral da Proteção Civil do Ministério do Interior.

Artigo 13.º

Expropriação de imóveis por utilidade pública

A legislação referente à expropriação de imóveis por utilidade pública, designadamente a Lei n.º 8/2017, de 26 de abril, sobre expropriação de imóveis por utilidade pública, é aplicável à aquisição dos prédios que se revelem essenciais e necessários à instalação dos parques industriais.

Artigo 14.º

Obras de urbanização

A realização de obras de urbanização é da responsabilidade da entidade gestora.

Secção II

Estabelecimentos industriais

Artigo 15.º

Estabelecimentos a operar nos parques industriais

Sem prejuízo das licenças legalmente exigidas para o exercício da atividade económica, a instalação dos estabelecimentos industriais a operar nos parques industriais depende da prévia autorização da entidade gestora do parque industrial.

Artigo 16.º

Benefícios

Os estabelecimentos industriais que se instalem nos parques industriais beneficiam de incentivos e benefícios fiscais, empresariais e de apoio ao emprego, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

GESTÃO DOS PARQUES INDUSTRIAIS

Artigo 17.º

Entidade gestora dos parques industriais

1. A instalação de parques industriais apenas pode ser concedida a sociedades comerciais legalmente constituídas que obedeçam aos seguintes requisitos:
 - a) A sociedade seja de tipo anónima e o seu capital social, integralmente realizado, seja superior a US\$ 500.000;

- b) O objeto comercial da sociedade seja exclusivamente o da gestão de parques industriais;
- c) A sociedade comprove ser idónea à luz dos critérios da reputação e situação económica e financeira.

2. As sociedades devem comprovar que o capital social referido no número anterior se encontra integralmente realizado em dinheiro, devendo fazer prova de que se encontra depositado em instituição de crédito autorizada a operar em Timor-Leste.
3. A transmissão ou oneração, a qualquer título, da propriedade ou outro direito real sobre ações da sociedade, designadamente cessão, venda ou penhor, de valor igual ou superior a 10% do capital social, é previamente comunicada ao Ministério do Turismo, Comércio e Indústria.

Artigo 18.º

Gestão de parques industriais

1. Cada parque industrial está sob direção de uma entidade gestora do parque industrial.
2. A entidade gestora do parque industrial é livremente nomeada pelo Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas do plano e ordenamento e indústria.

Artigo 19.º

Competências da entidade gestora do parque industrial

Compete à entidade gestora do parque industrial zelar pela sua manutenção e garantir o regular funcionamento dos respetivos serviços e instalações, designadamente:

- a) Praticar os atos e realizar todas as operações necessárias à instalação do parque industrial;
- b) Desenvolver ações de promoção e publicidade do parque industrial;
- c) Assegurar as obras necessárias à instalação do parque industrial;
- d) Assegurar o regular funcionamento do parque industrial;
- e) Propor ao Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, nos termos fixados no presente diploma e no respetivo regulamento do parque industrial, caso aplicável, a cedência das instalações aos estabelecimentos industriais que se estabeleçam no parque industrial;
- f) Assegurar, nos termos do regulamento do parque industrial, a prestação de serviços aos estabelecimentos industriais que aí se estabelecerem.

**CAPÍTULO V
INSPEÇÃO**

Artigo 20.º

Entidade administrativa competente

A implementação e gestão dos parques industriais está sujeita à inspeção e supervisão do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, sem prejuízo da ação das demais entidades às quais a lei atribua competências neste domínio.

Artigo 21.º

Funções de inspeção

As funções de inspeção pelos serviços do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria compreendem a fiscalização do cumprimento do plano de implementação do parque industrial, bem como das regras de funcionamento dos parques industriais previstas no respetivo regulamento e das demais obrigações legais e administrativas que incumbam à entidade gestora e aos estabelecimentos industriais.

Artigo 22.º

Dever de cooperação

As entidades gestoras dos parques industriais, sociedades detentoras de estabelecimentos industriais situados nos parques e terceiros intervenientes encontram-se obrigadas à cooperação com o Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, designadamente quanto à prestação de informação, disponibilização de elementos para análise, realização de ações de fiscalização e tudo o mais que lhes seja solicitado.

Artigo 23.º

Incumprimento do plano de implementação

1. Verificando-se a falta de cumprimento pontual do plano de implementação pela entidade gestora do parque industrial por período não inferior a 15 dias, a entidade fiscalizadora notifica, por escrito, a entidade gestora do parque industrial, interpelando-a ao cumprimento das obrigações em falta e alertando sobre as consequências do não cumprimento, concedendo um prazo não inferior a 90 dias para regularização da situação.
2. A não regularização das operações em falta no prazo previsto no número anterior por motivo imputável à entidade gestora do parque industrial importa o incumprimento definitivo do plano de implementação e a exoneração da entidade gestora do parque, sem prejuízo do previsto no artigo seguinte.

Artigo 24.º

Causas de revogação da autorização

1. O não cumprimento do plano de implementação por motivo imputável à entidade gestora, salvo motivo justificado reconhecido e aceite pelo Conselho de Ministros, bem como o não cumprimento das obrigações legais e administrativas para a exploração e gestão do parque industrial, são passíveis de determinar a revogação da autorização.

2. São causas de revogação da autorização, designadamente:
 - a) Falsas declarações prestadas no âmbito do procedimento administrativo de concessão de autorização;
 - b) Não cumprimento dos prazos iniciais, interlocutórios ou de conclusão do plano de implementação por causa que lhe seja imputável;
 - c) Incumprimento reiterado de obrigações legais ou administrativas.
3. A decisão de revogação de autorização compete ao Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas do plano, ordenamento e indústria.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 26.º

Disposições complementares

Sem prejuízo da legislação aplicável ao licenciamento setorial, os requisitos, condições de instalação, funcionamento, manutenção e desocupação dos estabelecimentos industriais são definidos por diploma ministerial a aprovar pelo membro do Governo competente pela área da indústria.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÃO FINAL**

Artigo 27.º

Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

Na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, as competências atribuídas no presente diploma aos órgãos e serviços da Administração Central são exercidas pelos órgãos próprios da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

José Lucas do Carmo da Silva

Promulgado em 12. 6. 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 45/2022

de 8 de Junho

**ORGÂNICA DA SECRETARIA DE ESTADO DAS
COMUNIDADES TIMORENSES NO EXTERIOR**

No seu programa, o Governo afirmou um especial empenho no fortalecimento dos laços que unem os cidadãos timorenses na diáspora e o Estado Timorense, reconhecendo a importância estratégica dos mesmos para a promoção do nosso país no estrangeiro.

Tendo em vista a promoção e o desenvolvimento de políticas públicas e medidas legislativas que contribuam para o reforço da ligação das comunidades timorenses na diáspora à nossa comunidade nacional e a melhoria do acesso dos nossos compatriotas que residem no estrangeiro a um conjunto importante de serviços públicos prestados pela nossa administração pública, o Governo alterou a sua composição no sentido de passar a integrar um Secretário de Estado das Comunidades Timorenses no Exterior, diretamente dependente do Primeiro-Ministro.

Ao Secretário de Estado das Comunidades Timorenses no Exterior incumbirá, ainda, disseminar pelas comunidades timorenses na diáspora informação sobre o processo de desenvolvimento de Timor-Leste e mobilizá-las para a promoção do nosso país no exterior.

Através do presente diploma procede-se à criação da Secretaria de Estado das Comunidades Timorenses no Exterior e à aprovação da respetiva estrutura orgânica.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma tem por objeto a definição da estrutura orgânica da Secretaria de Estado das Comunidades Timorenses no Exterior, doravante abreviadamente designada por SECTE.

**Artigo 2.º
Definição e atribuições**

1. A SECTE compreende o conjunto de órgãos e serviços que apoiam o Secretário de Estado das Comunidades Timorenses no Exterior no exercício das respetivas competências.
2. Incumbe à SECTE:
 - a) Desenvolver propostas de políticas públicas que reforcem a ligação das comunidades timorenses na diáspora à comunidade nacional timorense;
 - b) Identificar os principais obstáculos verificados no acesso dos cidadãos timorenses na diáspora aos serviços da administração pública;
 - c) Desenvolver, em coordenação com os departamentos governamentais relevantes, estratégias de melhoria do acesso dos cidadãos timorenses na diáspora aos serviços da administração pública;
 - d) Promover, em coordenação com os departamentos governamentais relevantes, a aprovação de medidas legislativas e regulamentares que melhorem a acessibilidade dos cidadãos timorenses na diáspora aos serviços da administração pública;
 - e) Disseminar informações sobre o processo de desenvolvimento económico timorense pelas comunidades timorenses no exterior;
 - f) Desenvolver, em coordenação com os departamentos governamentais relevantes, estratégias de mobilização das comunidades timorenses no exterior para a promoção internacional de Timor-Leste;
 - g) Apoiar a constituição de associações de timorenses residentes no estrangeiro e as atividades e iniciativas que as mesmas realizem;
 - h) Promover a coordenação da execução das políticas públicas e das medidas legislativas dirigidas às comunidades timorenses no exterior.

**CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA**

**Secção I
Órgãos**

**Artigo 3.º
Enumeração**

São órgãos da SECTE o:

- a) Secretário de Estado das Comunidades Timorenses no Exterior;
- b) Conselho Consultivo e de Coordenação.